



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723370/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO ROBERTO DIAS
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, tornando definitiva a exigência na esfera administrativa. Da decisão que declarar a intempestividade da impugnação cabe recurso apenas contra essa própria declaração.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SEBASTIÃO ROBERTO DIAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 34) que não conheceu da impugnação por ele apresentada, em razão da intempestividade desta.

O processo decorre de lançamento de ITR referente ao exercício de 2006 e decorrente de glosas das áreas declaradas como de preservação permanente (100,0 hectares), de reserva legal (200,0 hectares) e, ainda, da alteração do VTN, de R\$ 40.000,00 para R\$ 3.184.979,45.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu a nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa, por não ter sido intimado pessoalmente da autuação. Alegou que o seu procurador por diversas vezes compareceu à repartição fiscal, mas não teve acesso ao processo, o que lhe dificultou a defesa.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG rejeitou a arguição de cerceamento de direito de defesa, observando que a ciência do lançamento ocorreu por meio de Aviso de Recebimento que é uma das formas reconhecidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972; que a correspondência foi encaminhada para o endereço constante no cadastro do Contribuinte na Receita Federal e que o fato de a encomenda não ter sido recebida pessoalmente pelo contribuinte é irrelevante; que, portanto, houve a regular intimação da notificação do lançamento abrindo-se o prazo para a impugnação.

Concluiu, assim, que a ciência da notificação de lançamento ocorreu em 13/11/2008, conforme Ar às fls. 20 e que, portanto, o prazo para a impugnação ia até 15/12/2008, e, como a impugnação foi protocolizada apenas em 30/12/2008, restou configurada a intempestividade.

Daí, não conheceu da impugnação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/03/2011 (fls. 46) e, em 20/04/2011, apresentou a manifestação de fls. 47 na qual solicita apenas que seja feita uma “revisão do valor lançado”.

É o relatório.

Voto

O recurso foi interposto tempestivamente. Examino, todavia, sua admissibilidade em face de outros aspectos relevantes e que serão a seguir expostos.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a DRJ-BELO HORIZONTE/MG não conheceu da impugnação interposta pelo Contribuinte, por intempestividade. Disso decorre que a única matéria passível de ser discutida em sede de recurso voluntário seria a tempestividade ou não da impugnação. Mas o que se verifica é que o Contribuinte, na sua manifestação dirigida ao “Conselho de Contribuintes,” se limitou a pedir a revisão do lançamento.

Processo nº 10680.723370/2008-26
Acórdão n.º 2201-001.835

S2-C2T1
Fl. 3

Ora, com a intempestividade da impugnação, tornou-se definitiva a exigência na esfera administrativa. Salvo, vale repetir, se fosse questionado o teor da decisão de primeira instância e esta fosse reformada. Mas, sem a manifestação de contrariedade ao que foi decidido em primeira instância, não há o que ser apreciado em sede de recurso voluntário.

Quanto à revisão do lançamento, do que foi dito acima, este Colegiado não é competente para fazê-la.

Assim, na ausência de matéria em litígio, é forçoso concluir pelo não conhecimento do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa